

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008**

Acrescenta parágrafo ao art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, pretende acrescentar § 2º ao art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que “o aborto não criminoso ou o falecimento do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto”.

Em sua Justificação, o Autor afirma ser a proposta das mais justas e legítimas, bem como cita voto judicial favorável à matéria, proferido em julgamento no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Observa, porém, que a jurisprudência ainda oscila diante do assunto, enquanto diversas empresas demitem empregadas que perdem seus filhos durante o prazo da estabilidade provisória.

A proposição em análise foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Constituição Federal prevê a licença à gestante em seu art. 7º, XVIII, e veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, enquanto não for promulgada a lei complementar referida no art. 7º, inciso I.

A proposição em análise busca assegurar o emprego da mãe pelo tempo necessário à sua recuperação para reintegração ao trabalho, nos casos de morte prematura do filho, no decorrer do período normal de gestação, uma vez que a licença é interrompida e há ocorrência de demissões após o prazo da estabilidade provisória.

No tocante à Seguridade Social, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios, determinou, em seu art. 71, que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

O Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabeleceu, em seu art. 92, § 5º, que, em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Conforme referência levantada pela Relatora que nos antecedeu, há uma regulamentação mais detalhada da matéria na Instrução Normativa INSS nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 236, § 3º, que esclarece que o parto é considerado como fato gerador do salário-maternidade, assim como a adoção ou a guarda judicial.

Estabelece, ainda, em seu § 4º, que para fins de concessão desse benefício, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto.

Finalmente, o art. 238 da citada Instrução Normativa prevê que, tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, comprovado mediante Atestado Médico original, a segurada terá direito aos 120 dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial do INSS.

Em relação a expressão “aborto não criminoso” cabe ressaltar recomendação de ministros do Tribunal Superior do Trabalho quando da discussão de projeto de Consolidação da Legislação Trabalhista. Parecer do relator, deputado Arnaldo Jardim, registra que:

*“Os Ministros do TST, Maurício Godinho Delgado e Luciano Castilho, sugerem a supressão da expressão ‘não criminoso’ do texto do substitutivo, com os seguintes argumentos:*

*A expressão aborto não criminoso, oriunda do art. 395 da CLT, é manifestamente preconceituosa, ferindo princípios e direitos constitucionais imperativos e indisponíveis (art. 5º, incisos XXXVII e XXXIX, além de incisos LII, LIV e LV, CF/88).*

*A mulher não tem de provar para seu empregador que não cometeu crime; o Estado é que teria de realizar tal prova contra ela, se fosse o caso, em processo judicial formal instaurado para tanto, prevalecendo a condenação apenas depois de transitada em julgado. Ora, é inviável tecnicamente, que tal processo se instaure, desenvolva-se e se conclua, com trânsito em julgado de eventual condenação, nos quinze dias imediatos à ocorrência do aborto. Desse modo, o pertinente afastamento da empregada do trabalho não pode ser restringido a constrangimentos injustos.*

*A propósito, a mesma expressão censurada constava do antigo art. 131, II, da CLT (preceito tratando do afastamento não prejudicial à contagem de férias),*

*tendo sido extirpada pela Lei nº 8.921, de 1994. O legislador, porém, se esqueceu, na época, de realizar a mesma correção quanto ao art. 395 da CLT.”*

A mesma interpretação se aplica à legislação previdenciária. Não há dúvida de que nenhuma mulher que tivesse cometido um ato criminoso fizesse uso dele para efeito de usufruir de qualquer benefício previdenciário ou trabalhista garantido em Lei. Desta forma, quando a Lei cita o aborto o faz em referência aos casos legais.

Para corrigir tal equívoco apresentamos Substitutivo, trazendo o direito à estabilidade pretendido pelo nobre autor para o art. 392 da CLT, que trata do direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, **sem prejuízo do emprego e do salário**. Consideramos o acréscimo a este dispositivo mais adequado uma vez que o art. 391 se refere à vedação de rescisão do contrato de trabalho da mulher para os casos de contrair matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez. Também substituímos a expressão **“aborto não criminoso”** por **“aborto”**, além de alterar a Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de trazer dispositivos da instrução normativa anteriormente citada para o corpo da Lei”.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 2011.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como §§ 1º e 2º ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar à mãe trabalhadora a continuidade da estabilidade provisória e do benefício do salário-maternidade em caso de falecimento do filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 6º com a seguinte redação:

“Art. 392.....

.....

§ 6º O aborto, o óbito de feto prematuro ou o falecimento do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto” . (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 1º Considera-se parto para fins de percepção do salário-maternidade o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto, sendo, nesta última hipótese, mantido o direito ao benefício até findo o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de aborto, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 2011.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora